



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0043192-88.2009.815.2001

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

EMBARGANTE: Banco do Bradesco Financiamentos S/A (Adv. Celso Marcon)

EMBARGADA: Marilene Alice Pinheiro (Adv. Diego Domiciano Cabral e outro)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 236.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno, mantendo a decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual reduziu a condenação imposta pelo magistrado de primeiro grau para a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), relativos à diferença, de forma simples, do que foi pago a título de Tarifa de Abertura de Crédito, bem assim a devolução de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) por cada um dos boletos pagos.

Inconformado, o banco embargante interpôs o recurso em apelo, alegando a divergência entre o acórdão impugnado e o precedente colacionado nos presentes embargos, bem como aduziu omissão no *decisum* e requereu o prequestionamento da legalidade das tarifas em questão.

Por tal motivo, requer o conhecimento dos presentes embargos.

É o relatório. Voto.

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

À luz de tal raciocínio, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos embargos declaratórios se confunde com o que já fora apreciado e discutido nos autos.

A esse respeito, fundamental asseverar que não houve qualquer vício na decisão recorrida a respeito da solução dada à casuística, notadamente no que pertine à TAC e à TEC, onde restou assegurado que tais cobranças foram legais, considerando o período da celebração do contrato, porém abusivas se comparadas ao valor financiado.

Outrossim, no que se refere aos juros remuneratórios, o julgado fundamentou que, embora estivesse, à época, dentro da média de mercado, os juros realmente cobrados, *in casu*, superam aqueles contratados, configurando-se, assim, a má-fé da instituição bancária.

Desse modo, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, *in verbis*:

“De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto

adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, a qual, conforme relatado, deu provimento parcial ao apelo do ora agravante, a fim de reduzir a condenação imposta pelo Juízo Monocrático para a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), relativos à diferença, de forma simples, do que foi pago a título de Tarifa de Abertura de Crédito, bem assim a devolução de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) por cada um dos boletos pagos.

À luz de tal entendimento, transcrevo a fundamentação da decisão monocrática ora agravada, *in verbis*:

Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda sob exame, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, por serem, segundo ela, abusivas, referente ao contrato de financiamento realizado junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Analisando as razões recursais, vale ressaltar, primeiramente, que a alegação do Apelante/Réu de que os valores cobrados são legais, pois foram previamente pactuados pela parte recorrida, mediante contrato, devendo ser cumprido o acordado, em respeito aos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, não implica na impossibilidade de revisão do contrato, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas.

Nessa ordem, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite anulação de cláusulas do contrato.

A esse respeito, pois, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”¹

¹ TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

Assim, no tocante às taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

“[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

– Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Neste cenário, são válidas as TAC e TEC contratadas até 30/04/2008, ressalvado o exame da abusividade no caso concreto.

In casu, a operação de crédito foi realizada em julho de 2006, antes portanto, do marco fixado pelo STJ, que determinou a legalidade das contratações das Tarifas de Emissão de Carnê e de Abertura de Crédito anteriores a 30/04/2008. Neste ponto, portanto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança.

Todavia, o próprio STJ autoriza, em cada caso concreto, o exame da abusividade, de modo a autorizar, ao menos, a sua redução. Logo, trazendo essa lição à situação dos autos, é de se destacar que os valores cobrados a título de Tarifa de Abertura de Crédito (R\$ 500,00 – quinhentos reais) e de Tarifa de Emissão de Carnê (R\$ 3,90

– três reais e noventa centavos – cada lâmina) representam significativo custo em face do total financiado – 22.135,00 (vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais), valores estes que, no meu sentir, não se amoldam a um padrão de razoabilidade remuneratória para o serviço, caracterizando a abusividade da cobrança.

Nesses termos, concluindo pelos excessos praticados, a repetição do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, pois há inequívoca prova dos valores abusivos cobrados a título de tarifas e serviços.

Isto não implica dizer, por outro lado, que deverá haver a devolução integral dos valores. No meu sentir, a devolução se limitará ao que for tido como abusivo. Neste caso, especificamente, entendo suficiente para remunerar o serviço de abertura de crédito a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), bem assim o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para a tarifa de emissão de carnê. Importante lembrar, inclusive, que os valores foram pactuados já no distante ano de 2006, reforçando, portanto, a exacerbação da cobrança, que mesmo a título de hoje ainda se afigura irrazoável.

Nesses termos, esclareço que a devolução quanto às tarifas acima relacionadas deverá ocorrer de forma simples, uma vez que reconhecida a legalidade da pactuação, evidenciando-se a boa-fé do banco quanto à cobrança, que somente veio a ter a abusividade reconhecida, quanto ao valor, neste momento.

Com relação aos juros remuneratórios pactuados no contrato, a saber, 1,88% ao mês, entendo que, à época, encontrava-se dentro da taxa média de mercado. Todavia, mediante perícia da contabilidade judicial (fls. 131/136), constatou-se que os juros realmente cobrados, *in casu*, são de 1,9601% ao mês, superando assim o percentual avençado.

Desta forma, deve ser mantida a decisão *a quo* nesse ponto, para que seja restituído, em dobro, o percentual dos juros pagos acima do que fora contratado, haja vista que, nessa hipótese, a instituição financeira transgrediu o que havia pactuado, configurando, assim, a má-fé.

Com relação à insurgência do apelante referente à comissão de permanência, entendo que carece de interesse recursal, haja vista que tal encargo não foi sequer tratado na decisão recorrida, logo, não há o que se impugnar.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e na Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, dou provimento parcial à apelação, a fim de reformar a sentença e determinar a devolução simples da quantia de R\$ 400,00

(quatrocentos reais), relativos à diferença pelo que foi pago a título de Tarifa de Abertura de Crédito, bem assim a devolução de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) por cada um dos boletos pagos, mantendo nos demais termos a sentença vergastada.

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão dessas considerações e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão recorrida.”

Na verdade, pois, o que tenciona a embargante é a reapreciação do julgamento, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**²

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.³

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**⁴

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ

² STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

³ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe 18/12/2009.

⁴ STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”.

Por fim, considerando que o reexame almejado consiste em patente intuito procrastinatório, já que toda matéria fora analisada, entendo que deve ser aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa que deve ser revertida em favor da embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e os Excelentíssimos Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho..

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator